



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
4ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Montauray, 2107, 4º andar

Processo nº: 010/1.15.0015524-1 (CNJ:.0028067-61.2015.8.21.0010)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autoras: Guerra S.A. Implementos Rodoviários
Tolstoi Investimentos S.A.
MAM Participações Ltda.
Requeridas: Guerra S.A. - Implementos Rodoviários
Tolstoi Investimentos S.A.
MAM Participações Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Olivier
Data: 24 de janeiro de 2019

Vistos os autos do processo.

Em 08 de novembro de 2017, pela Sentença de fls.10402/10422 e fl.10456, foi **convolado em falência o pedido de recuperação judicial da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários**, com fundamento no Artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, porque rejeitado o plano de recuperação judicial, na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/07/2017, ata de fls.9544/9547.

Também, na Assembleia Geral de Credores acima referida, foram votados os planos de recuperação judicial individual das sociedades empresárias **TOLSTOI Investimentos S.A.** e **MAM Participações EIRELI**, por constituírem litisconsorte ativo com a sociedade empresária **GUERRA S.A. Implementos Rodoviários**, no **Pedido de Recuperação Judicial**, os quais foram rejeitados.

E, na assembleia geral de credores acima referida o plano alternativo de recuperação judicial dos credores não foi colocado em votação, uma vez que a recuperanda GUERRA S.A. Implementos Rodoviários não concordou e, a pedido da



recuperanda MAM Participações EIRELI constou em ata. E sublinho que aludida matéria foi objeto de recurso, com trânsito em julgado da matéria.

Certo que as sociedades empresárias GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações EIRELI constituíram **litisconsorte ativo no ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado em 01 de julho de 2015, que foi deferido na mesma data.

Mas, a sentença que convolou a recuperação judicial em falência da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, efetivamente, não abarcou definição jurídica quanto às sociedades empresárias TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações EIRELI, por compreender se tratarem de sociedades empresárias acionistas da GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, esta detentora das atividades fabris, destino da viabilização da superação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, na forma do disposto no Artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

E, repito, somente a sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários era detentora das atividades fabris, no ramo de implementos rodoviários, sendo que o litisconsorte ativo, constituído no pedido de recuperação judicial, foi recepcionado pela decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, face ao interesse das demais sociedades empresárias no soerguimento da empresa GUERRA S.A. Implementos Rodoviários e, via de consequência, na recuperação de seus investimentos.

No entanto, melhor verificando o litisconsorte ativo constituído pelas das sociedades empresárias GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações EIRELI no pedido de recuperação judicial, tem-se que se trata de formação de 'Grupo Econômico', tanto que assim foi deferido o pedido de recuperação judicial, nos termos do Artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, com o fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, em especial, da GUERRA, detentora das unidades produtivas fabris, e viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim,



a preservação da empresa e sua função social e o estímulo à atividade econômica, à luz do que informa o Artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Sublinho que, na petição inicial do pedido de recuperação judicial, ou seja, em 01 de julho de 2015, foi informado serem acionistas da sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, a sociedade empresária TOLSTOI Investimentos S.A., com 99,9999% das ações, e Axxon Brazil Private Equity Fund I-B L.P., com uma ação, a qual sucedeu a sociedade empresária Projeto Texas, bem como a sociedade empresária MAM Participações EIRELI que, por sua vez, se trata de acionista da TOLSTOI, sendo ambas 'holdings', cujo objeto social consiste na participação em outras sociedades empresárias.

E tanto é verdade que cada empresa litisconsorte apresentou plano de recuperação judicial individualizado, com votação dos credores respectivos, na assembleia geral de credores, registrando que a situação jurídica da apresentação de plano de recuperação judicial individual pelas sociedades empresárias litisconsortes ensejou alongada discussão jurídica, culminando na decisão que foi objeto do Recurso de Agravo de Instrumento nº 70065841918, da 4ª Câmara Cível do TJ-RS.

Em 26 de junho de 2017, no recurso de agravo de instrumento nº 70076878537, da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, que está às fls.12247/12251 e aportou aos autos do processo em outubro do ano pretérito, foi posta a necessidade imprescindível de manifestação do juízo de primeiro grau quanto à situação jurídica das recuperandas litisconsortes TOLSTOI e MAM, no processo de pedido de recuperação judicial, sob pena de supressão de instância, dada a distinção dos efeitos de manutenção delas na recuperação judicial, convolação em falência ou até extinção do processo em relação a elas, com exclusão do polo ativo do pedido de recuperação judicial, bem como para propiciar que os credores adotem as providências necessárias à satisfação de seus créditos.

E melhor analisando a questão do litisconsorte ativo das sociedades empresárias GUERRA, TOLSTOI e MAM, no pedido de recuperação judicial, tenho que não se trata de situação de manter as recuperandas TOLSTOI e MAM em processo de recuperação judicial; a uma, pelo motivo de que seus planos de recuperação judicial individual foram rejeitados na assembleia geral de credores; a duas, por não serem



detentoras das atividades fabris, pois acionistas (investidoras), cujas atividades fabris sempre foram desenvolvidas pela GUERRA, no ramo de implementos rodoviários, ou seja, seu fim precípua desde os primórdios dos anos 70, constituída que foi com contornos de empresa familiar.

E, na esteira do que acima foi sublinhado, tenho que a situação jurídica, no pedido de recuperação judicial posto em juízo, das sociedades empresárias TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações EIRELI é a convação em falência. E aqui adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão de fls.10401/10422 e fl.10456, datada de 08/11/2017, que convolou em falência a recuperação judicial da litisconsorte GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, que tenho, aqui, como transcritos.

Também, aponto que, se as sociedades empresárias TOLSTOI e MAM constituíram o litisconsorte ativo com a GUERRA, no pedido de recuperação judicial, visando preservar seus interesses, ou seja, a preservação da GUERRA no fito de superação da crise econômico-financeira, igualmente, devem abarcar as responsabilidades legais decorrentes da convação em falência, seja da GUERRA, seja delas próprias, que, por certo, empreenderam parcela de contribuição, deixando de levar a efeito situações que poderiam evitar o estado falimentar que se instaurou, com a paralisação das atividades fabris da GUERRA, há meses, quando da realização da assembleia geral de credores, o que os autos do processo bem demonstram. E tanto é verdade que a TOLSTOI e a MAM demonstraram grande interesse no pedido de recuperação judicial que ajuizaram, em litisconsorte ativo com a GUERRA, que apresentaram planos de recuperação judicial, de forma individual, que, repito, foram rejeitados na assembleia geral de credores.

E, por fim, na esteira da fundamentação acima, tenho que não se trata de situação jurídica de extinção do processo em relação às litisconsortes TOLSTOI e MAM, apesar de não ter sido clara na sentença que convolou o pedido de recuperação judicial em falência da GUERRA, mas, agora, melhor examinando os autos do processo, decido no sentido de, igualmente, convolar em falência os pedidos de recuperação judicial das litisconsortes TOLSTOI e MAM.

E pelo que acima foi explicitado e o mais que consta dos autos do processo, **COMPLEMENTO A DECISÃO DE FLS.10402/10422 E FL.10456**, que convolou



em falência o pedido de recuperação judicial da sociedade empresária **GUERRA S.A. Implementos Rodoviários**, na parte relativa às sociedades empresárias recuperandas **TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações EIRELI**, face ao pedido de recuperação judicial em litisconsorte ativo, para o fim de:

a) Com fundamento no Artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, por que rejeitados os planos de recuperação judicial na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/07/2017, ata de fls.9544-9556, apresentados pelas sociedades empresárias recuperandas TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM participações EIRELI, que constituíram litisconsorte ativo com a sociedade empresária GUERRA S.A. Implementos Rodoviários, CNPJ nº 88.665.146/0001-05, no pedido de recuperação judicial, com a convalidação em falência desta pela sentença de fls.10402/10422, de 08 de novembro de 2017, na forma do Artigo 94, da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO OS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** das sociedades empresárias **TOLSTOI Investimentos S.A.**, CNPJ nº 09.091.395/0001-50, e **MAM Participações EIRELI**, CNPJ nº 05.732.130/0001-32, e declaro aberta as falências, nesta data, **24 de janeiro de 2019**, às 14horas, e determino o segue, **no que couber**:

a.1) Mantenho como Administrador Judicial para a presente fase do processo, o mesmo já nomeado, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial, ou seja, o Dr. CRISTIANO ARNT FRANK, OAB-RS nº 44.366, o qual deverá prestar novo compromisso;

a.2) Declaro como termo legal das falências o dia 02 de abril de 2015, correspondente ao nonagésimo (90º) dia, contado da data do pedido de recuperação judicial, ou seja, 01/07/2015, na forma do Artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) Intimem-se os sócios (acionistas) das sociedades empresárias falidas TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações EIRELI, para que cumpram o disposto no Artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a relação atualizada de credores, respectivamente, bem como para que atendam ao disposto no Artigo 104 da referida Lei, sob pena de crime de desobediência, devendo ser postulada previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;



a.4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos credores, na forma do Artigo 7º, § 1º, c/c o Artigo 99, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores das falidas TOLSTOI e MAM, respectivamente, para a publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deverá constar no edital o endereço profissional do Administrador Judicial para que os credores apresentem divergências, no prazo de 15 (quinze) dias, de que trata o Artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.5) Suspendam-se os processos de execuções contra as sociedades empresárias falidas TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações EIRELI, inclusive, atinentes a eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício das Massas Falidas, respectivamente, ou àquelas onde houver concurso de litisconsortes passivo, que prosseguirão quanto a estes, bem como os processos de executivos fiscais e de ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no Artigo 6º c/c o Artigo 99, inciso V, ambos da Lei nº 11.101/2005;

a.6) Cumpra a Sra. Escrivã da 4ª Vara Cível desta Comarca as diligências estabelecidas em lei, em especial, as disposições do Artigo 99, incisos VIII, X e XIII, bem como do Parágrafo Único, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se as comunicações e as intimações necessárias, bem como oficiando-se às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das sociedades empresárias falidas;

a.7) Efetuem-se a lação dos estabelecimentos comerciais e arrecadem-se os bens das sociedades empresárias falidas, nos termos do Artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, expedindo-se mandado e carta precatória para tanto, inclusive, desde já, autorizando o cumprimento fora do horário do expediente forense ou pelo plantão, se for o caso;

a.8) Requistem-se pelo Sistema BACENJUD, quais os valores existentes em contas bancárias de titularidade das sociedades empresárias falidas, bem como às instituições financeiras com as quais as sociedades empresárias falidas operavam;



a.9) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das sociedades empresárias falidas, na forma do Artigo 121, da Lei n.º 11.101/2005;

a.10) Oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça, na forma do Provimento n.º 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação das falências das sociedades empresárias falidas TOLSTOI Investimentos S.A. e MAM Participações EIRELI e a indisponibilidade dos bens dos sócios e administradores das sociedades empresárias falidas, pelo prazo de que trata o Artigo 82, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, com base no Artigo 99, incisos VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

a.11) Nomeio perito contábil EMMS Serviços de Contabilidade S/S (Sinigaglia Contadores Associados), com endereço na Av. Loureiro da Silva, nº 2001, Salas n.º 717 e nº 718, Porto Alegre, RS, CEP 90.050-240, e leiloeiro Cristiano Brachieri Escola, Matrícula na JUCERGS n.º 285/2013, com endereço na Av. Therezinha Pauletti Sanvitto, n.º 208, Sala n.º 910, Edifício Vittorio Corporate, Bairro Vilaggio Iguatemi, Caxias do Sul, RS, CEP 95.010.100, telefones 54-3533-6152 e 54-98165-4141, o qual deverá sugerir data para a alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no Artigo 140, da Lei n.º 11.101/2005;

a.12) Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional;

Custas judiciais na forma do Artigo 84, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 24 de janeiro de 2019.

Maria Olivier,
Juíza de Direito